**DECRETO Nº 124/2021**

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SERRANA, DE ACORDO COM A ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDA PELO "PLANO SÃO PAULO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** que o Município vem adotando medidas emergenciais e preventivas de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em conformidade às ações propostas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelos Governos Federal e Estadual;

**Considerando** que, através do 64.881, de 22 de março de 2020, o Governo do Estado de São Paulo estipulou cumprimento de quarentena;

**Considerando** que o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com Municípios paulistas e a sociedade civil, prevê a "retomada consciente" das atividades econômicas com a flexibilização da quarentena mediante critérios definidos pela Secretaria Estadual da Saúde e pelo Comitê de Contingência para o Coronavírus, de acordo com a fase de disseminação da epidemia em cada região (ADI 6.341 do STF);

**Considerando** que o Plano São Paulo de "retomada consciente" prevê as fases "**vermelha – fase 1, laranja – fase 2, amarela – fase 3, verde – fase 4 e azul – fase 5**" e a chamada **"fase de transição"**, cada uma corresponde a uma etapa da epidemia, e que o mesmo indica a classificação atual de cada região do Estado dentro das referidas fases;

**Considerando** que as regiões serão submetidas à avaliação periódica sobre o controle da epidemia e as condições no sistema de saúde, através do monitoramento constante do Centro de Contingência do Coronavírus e Centro de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde, podendo as mesmas progredir ou regredir de fase, conforme avaliação e recomendação dos aludidos órgãos;

**Considerando** que o Município de Serrana está localizado na abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS XIII, que foi escolhido pelo Governo do Estado como divisão de área geográfica;

**Considerando o Aviso nº. 038/2021-PGJ,** de 26.01.2021, denominado RECOMENDAÇÃO nº. 04/2021-PGJ enviado pelo d. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ao i. Prefeito Municipal;

**Considerando** estar o Município de Serrana cumprindo com os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativo à flexibilização da quarentena, inclusive integrante ao Programa "S" de vacinação em massa do Butantã, onde 98% da população adulta se encontra vacinada com duas doses da Coronavac;

**Considerando** que em 07 de julho de 2021, o Governo do Estado de São Paulo apresentou novas regras para o Chamado Plano de Transição para retorno gradual e seguro de atividades em geral;

**Considerando** entendimento das diversas instâncias judiciais, sobre o regramento e hierarquia de poderes (Federal, Estadual e Municipal) e, em atenção ao regramento já estabelecido pelo Governo Estadual, cabe ao município legislar de forma complementar, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal;

**DECRETA:**

**Art. 1º**. Fica regulamentada a reclassificação do município de Serrana(SP) para a nova fase de retorno gradual das atividades empresariais (fase de transição), em consonância com a região de Ribeirão Preto que se enquadra, do dia 09 de julho à 31 de julho de 2021.

**Art. 2º**. Considerando com o quanto preceitua a ADI 6.341 do STF, e em análise a atual situação do município junto ao Comitê Epidemiológico, à partir do dia 09 de julho de 2021, na referida (fase transição), as retomadas de fluxo interno de pessoas nos estabelecimentos considerados não essenciais, serão retomados de forma gradual e escalonada por períodos de datas e horários, em conformidade ao plano estadual, que poderá ser encontrado para consulta e realização de leitura no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, a seguir descrito: https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp.

**Art. 3º.** As atividades consideradas **essenciais**, indicadas abaixo, poderão fazer funcionar suas atividades com a adoção das medidas sanitárias (disponibilização de Alcool Gel 70% para higinenização das mãos, utilização obrigatório de máscaras faciais pelos funcionários e clientes, aferição de temperatura corporal, higienização permanente de utensílios de uso coletivo e demais medidas indicadas no Plano São Paulo), tais como:

I - Serviços de saúde: hospitais, farmácias, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios clínicos, óticas, estabelecimentos de saúde animal e afins, poderão funcionar diariamente, sendo que consultas deverão ser intercaladas em intevalo mínimo de 30 minutos entre uma e outra, bem como as visitas domiciliares, com adoção de medidas sanitárias, os atendimentos de urgência e emergência e os serviços de saúde;

II - Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues, e afins, limitado a 60% de

sua capacidade interna, no horário das 06:00 ás 22:00 horas, devendo encerrar atividades às 23hrs, e após poderão utilizar-se das modalidades de serviço de entrega "Delivery" por 24hrs;

III - À partir do dia 09 de julho de 2021 à 30 de julho de 2021, os restaurantes, lachonetes, lojas de conveniências, padarias e afins, poderão receber clientes em seu interior no horário das 06hrs às 22hrs, devendo encerrar atividades às 23hrs, limitado a 60% de sua capacidade de acomodação de clientes, considerada a área em metros quadrados do local constante do Alvará de Licenciamento de funcionamento, assim como utilizar-se dos serviços drive-thru e take-away. A modalidade de entrega "Delivery" poderá ser utilizada por 24hrs. Traillers de alimentação deverão seguir as mesmas regras de funcionamento de restaurantes e lanchonetes;

IV - Abastecimento: produção agropecuária e industrial, transportadoras, armazéns, entrepostos, postos de combustíveis, com adoção de escalonamento de entrada e saída de trabalhadores, evitando-se aglomerações;

V - Logística: locação de veículos e oficinas de veículos automotores, poderão funcionar no horário regular de comércio local, com limitado a 60% de capacidade de atendimento de pessoas no interior do estabelecimento. Transporte público coletivo poderá funcionar diariamente ***(limitado a capacidade de passageiros sentados em bancos numerados)***, táxis ***(limitado ao transporte de até quatro pessoas da mesma família ou três pessoas fora de núcleo familiar)***. Aplicativos de transporte individual de passageiros, serviços de entrega, estacionamentos e afins, diariamente;

VI - Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais, poderão utilizar-se do horário regular do comércio local, limitado às 23hrs, com 60% de capacidade de público interno. Hotéis poderão funcionar, sendo que nas áreas de lazer serão permitidas o uso em comum limitado a 60% de sua capacidade de pessoas (piscinas e atividades de recreações);

VII - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

VIII – Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – Os Correios poderão funcionar de segunda a sábado, operando com o limite de 60% da capacidade interna de pessoas, em seus horários normais de expediente;

X - Construção civil e indústria diariamente, mediante escalonamento de entrada e saída de trabalhadores, evitando-se aglomerações;

XI - Os estabelecimentos prestadores de serviços bancários, inclusive correspondentres bancários e casas lotéricas, poderão funcionar operando com o limite de 60% da capacidade de pessoas, considerando os funcionários, em seus horários normais de expediente;

XII - As lojas de materiais de construção e afins, poderão funcionar em seu horário de

expediente de rotina do comércio, limitado às 20hrs, com capacidade de 60% da capacidade de atendimento físico no interior do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - São considerados serviços essenciais os contidos na Lei Federal 13979/2020, regulamentada pelo Decreto Federal 10282/2020, Decreto Federal 10.344, de 11 de maio de 2020 e Decretos Estaduais vigentes.

**Art. 4º**. À partir do dia 09 de julho de 2021 à 30 de julho de 2021, as atividades de esportes, desenvolvidas em academias e em quadras desportivas, poderão funcionar limitados a 60% da capacidade de acomodação de pessoas em seu interior, no horário de comércio local, limitado às 23hrs. No local deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes, na entrada e saída, e é obrigatório o uso de máscara cobrindo nariz e boca. Caberá ainda aos responsáveis pelo estabelecimento proibir aglomerações, devendo controlar o acesso às suas dependências, supervisionando e organizando com agendamento de horários.

**§ 1º**. **A**s atividades esportivas individuais e culturais em ambientes abertos (parques, praças e clubes), poderão ser realizadas, desde que no local sejam observados as instruções de distanciamento social, utilização de máscaras cobrindo boca e nariz, dentro outras orientações mais, no horário das 6hrs às 23hrs.

**Art. 5º.** Atividades de Cabelereiros, manicure, salão de beleza, barbearia e afins, poderão funcionar no horário do comércio local, mediante agendamento de clientes a cada 30min., limitado a 60% da capacidade interna de atendimento, além da disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes e uso obrigatório de máscara cobrindo nariz e boca.

**Art. 6º.** As chácaras de recreação familiar voltadas para locação deverão obrigatoriamente estar cadastradas na municipalidade e o seu funcionamento somente será permitido mediante expedição de Alvará, devendo ser respeitados o horário das 6hrs às 23hrs, e capacidade de ocupação de 60% do espaço construído, ficando vetada a utilização de som diverso ao chamado “som ambiente”.

§1º. Permanecem proibidas a realização de eventos e festividades de público presencial e pagante.

**Art. 7º.** Os templos religiosos poderão manter-se abertos diariamente das 6hrs às 23hrs para atividades individuais de seus fiéis, e a realização de cultos e missas poderão ocorrer com horário pré-definidos, observando-se os protocolos sanitários pertinentes, mediante controle de acesso limitado a 60% da capacidade interna de pessoas acomodadas, com assentos marcados e distanciados, além da disponibilização de álcool em gel 70% para o público, na entrada e saída, e do uso obrigatório de máscara cobrindo nariz e boca. Caberá ainda aos responsáveis pelos templos proibir aglomerações e realizar controle de acesso às suas dependências, supervisionando e organizando filas externas para preservação da distância mínima de 1,5m entre as pessoas.

**Art. 8º.** As atividades comerciais das lojas do comércio em geral poderão manter-se abertadas dentro do horário comercial local, podendo recepcionar clientes em seu interior, mediante

controle de acesso limitado a 60% da capacidade interna de pessoas, mediante disponibilização de álcool em gel 70% para o público, na entrada e saída, e do uso obrigatório de máscara cobrindo nariz e boca. È de responsabilidade de cada lojista em proibir aglomerações e realizar controle de acesso às suas dependências, supervisionando e organizando filas externas para preservação da distância mínima de 1,5m entre as pessoas.

**Art. 9º.** As atividades de prestação de serviços (escritórios) imobiliários, corretoras, contábeis, e afins, poderão recepcionar clientes em seu interior, limitado a 60% da capacidade interna, considerando os colaboradores e proprietários, de segunda a sexta-feira, no horário comercial local. Recomenda-se adoção de teletrabalho e home-office.

**Art. 10º** As visitas em Entidadades Assistênciais poderão ser realizadas mediante controle de agendamento prévio com aquelas, ficando limitado a 25% da capacidade de ocupação de pessoas no ambiente, excetuando-se em situação de socorro emergencial com prestadores de serviços de saúde.

**Art. 11º** As atidades da feira-livre poderão ser realizadas aos domingos no local estabelecido pela municipalidade, à partir das 6hrs, devendo se encerrasr até 15hs, observando-se os protocolos sanitários pertinentes, mediante disponibilização em cada estabelecimento (barraca) pelo feirante, de álcool em gel 70% para o público, sendo obrigatório a todos, sem distinção, o uso de máscara cobrindo nariz e boca. Recomenda-se aos organizadores o controle de fluxo de pessoas para que se evite aglomerações.

**Art. 12º** O funcionamento do 'Parque Ecológico e Cultural Bela Fonte', deverá obedecer o horário diário das 6hrs às 20hrs.

**Art. 13º** O uso de máscara facial em vias públicas é obrigatório, bem como no interior de qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços deste Munícipio.

**Art. 14º** O controle de filas internas e externas para se manter o distanciamento necessário é de responsabilidade de cada estabelecimento comercial, devendo assim zelar pelo seu funcionamento.

**Art. 15º**. As repartições da administração pública terão o seu funcionamento normalizados.

**Art. 16º**. O Toque de Restrição, conforme nova regra, será a partir das 23hrs até 05h00.

**Art. 17º.** Sempre que possível, em função das características do estabelecimento essencial, este deverá organizar o fluxo de pessoas, com indicação dos pontos de entrada e saída.

I - Os estabelecimentos deverão promover a limpeza e higienização constante do ambiente, em especial dos sanitários, e de todos os pontos de contato ou objetos de uso comum.

II - Caberá, ainda, aos estabelecimentos adotarem medidas visando à proteção de idosos, crianças, gestantes e pessoas portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

**Art. 18º.** A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis estão dispostos no Decreto Municipal nº 48 de 29 de julho 2020 e suas alterações, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil ou criminal cabíveis, em especial o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 19º.** Este Decreto poderá ser reavaliado a qualquer momento.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
07 de julho de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

SAMUEL DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças